



3804.00.20	Lignossulfonatos	2%	72.000 toneladas	12 meses	29/06/2018	43/2018
3904.90.00	Outros					
	Ex 001 Poli(cloreto de vinila) clorado, em pó	2%	3.794 toneladas	12 meses	25/05/2018	35/2018
3907.40.90	Outros					
	Ex 001 Policarbonato na forma de pó ou flocos	2%	35.040 toneladas	12 meses	01/01/2018	99/2017
3907.61.00	De um índice de viscosidade de 78ml/g ou mais.					
	Ex 001 Poli(tereftalato de etileno) pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g ou igual a 1,10 dl/g.	2%	10.000 toneladas	12 meses	30/12/2017	97/2017
3909.31.00	Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)					
	Ex 001 MDI polimérico, apresentado na forma líquida, sem carga	2%	105.000 toneladas	12 meses	25/05/2018	35/2018
3919.90.90	Outras					
	Ex 001 Laminados de politereftalato de etileno, auto-adesivos, em rolos de largura superior ou igual a 920 mm, mas inferior ou igual a 1.820 mm, com tratamento de superfície para proporcionar controle térmico, controle de luminosidade e filtragem de raios UVA e UVB, concebidos para revestimento de vidros dos tipos utilizados em veículos automóveis ou na construção civil	2%	200 toneladas	12 meses	25/05/2018	35/2018
3920.20.19	Outras					
	Ex 001 Filme de polipropileno com largura superior a 50 cm e máxima de 100 cm, com espessura inferior ou igual a 15 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos.	2%	600 toneladas	12 meses	25/05/2018	35/2018
5303.10.10	Juta	2%	7.000 toneladas	12 meses	18/10/2017	84/2017
5402.20.00	Fios de alta tenacidade de poliésteres, mesmo texturizados					
	Ex 001 - Fios de multifilamento de alta tenacidade, de poliésteres, exceto fios com título superior a 1.100 e inferior a 2.200 decitex.	2%	4.200 toneladas	6 meses	24/07/2018	48/2018
5402.46.00	Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	2%	97.500 toneladas	12 meses	29/06/2018	43/2018
5402.47.10	Crus					
	Ex 001 Filamento elástico bicomponente de poliésteres, não texturizado, denominado "Elastomultiéster"	2%	2.200 toneladas	12 meses	02/01/2018	99/2017
5403.31.00	De raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro					
	Ex 001 Fios de raio viscoso, simples, crus, com torção não superior a 120 voltas por metro	2%	1.249 toneladas	12 meses	20/09/2017	75/2017
	Ex 001 - Fios de raio viscoso, simples, crus, com torção não superior a 120 voltas por metro	2%	1.249 toneladas	12 meses	20/09/2018	57/2018
5501.30.00	Acrílicos ou modacrílicos	2%	6.240 toneladas	12 meses	23/08/2018	57/2018
5503.30.00	Acrílicas ou modacrílicas	2%	9.000 toneladas	12 meses	14/08/2018	35/2018
5504.10.00	De raio viscoso	2%	40.000 toneladas	12 meses	28/03/2018	17/2018
7502.10.10	Catodos	2%	7.200 toneladas	12 meses	25/04/2018	27/2018
7606.12.90	Outras					
	Ex 001 Chapas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de chapas de diferentes ligas de alumínio	2%	2.937 toneladas	12 meses	01/02/2018	3/2018
7607.11.90	Outras					
	Ex 001 Folhas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de folhas de diferentes ligas de alumínio	2%	2.137 toneladas	12 meses	01/02/2018	3/2018
8535.90.00	Outros					
	Ex 001 Comutador de tensão com derivações sob carga, com ampolas à vácuo, para tensão nominal de 15 kV até 362 kV e corrente de 250 A até 3.000 A.	2%	500 unidades	12 meses	11/05/2018	27/2018
8537.20.90	Outros					
	Ex 001 Equipamento do tipo "Generator Circuit Breaker System" conhecidos comercialmente como "Disjuntores de Gerador Trifásico", com tensão máxima nominal de 24 kV, corrente nominal igual ou superior a 5,95 kA e inferior ou igual a 26 kA, corrente de curto-circuito simétrica igual ou superior a 63 kA e inferior ou igual a 260 kA, compostos por um conjunto único (monobloco) com quadro de controle local, dispositivos de atuação e três invólucros de alumínio, individualizados por fase, contendo cada invólucro: disjuntor isolado a gás SF6 com mecanismo de operação dos tipos FKGS ou HMB e capacidade de interrupção satisfatória em caso de ocorrência de zeros atrasados, chave seccionadora, duas chaves de terra, capacitor de proteção, para-raios, até dois transformadores de corrente de até 03 núcleos cada e até cinco transformadores de potencial.	2%	6 unidades	12 meses	02/01/2018	99/2017
	Ex 002 Equipamentos do tipo "Plug and Switch System", conhecidos como "módulos isolados a gás para proteção, conexão e manobra de transformadores, geradores ou circuitos alimentadores de alta tensão, em subestações de energia elétrica", com tensão nominal de trabalho igual ou superior a 72,5 kV, compostos de chaves seccionadoras, dispositivos de controle local e dispositivos auxiliares, podendo conter também, na sua montagem, chaves de aterramento, disjuntores, transformadores para medição de corrente e/ou potencial e supressores de surto.	2%	25 unidades	12 meses	02/01/2018	99/2017

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 47,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece medidas de ordenamento relacionadas à atividade pesqueira de camarões no estado do Espírito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições de que trata o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e o inciso I do §2º do art. 12 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, Decreto nº 9.330, de 5 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009; na Portaria Interministerial MPA-MMA nº 5, de 1º de setembro de 2015, e considerando o constante dos autos do Processo nº 02000.205038/2017-59, resolvem:

Art. 1º Estabelecer medidas de ordenamento relacionadas ao exercício da atividade pesqueira embarcada para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *F. brasiliensis* e *F. subtilis*), camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba-ruça (*Artemesia longinaris*) na área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S (divisa dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 18º20'45,80"S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo).

Art. 2º Proibir, anualmente, de 1º de dezembro a 29 de fevereiro, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura das espécies de camarão na área de que trata o art. 1º da presente Portaria.

§ 1º O desembarque das espécies mencionadas no art. 1º será tolerado somente até o segundo dia corrido após o início do defeso.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de camarões, deverão fornecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, a partir do início do período de defeso estabelecido no caput, anualmente, até o sétimo dia corrido a contar do início do defeso, a relação detalhada do estoque das espécies existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008, ou nos atos que vierem substituí-la.

§ 3º Ficam proibidos, durante o período estabelecido no caput, o transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de camarão durante o período de defeso, sem a documentação de comprovação de origem, conforme formulário do Anexo 2 da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008, ou nos atos que vierem substituí-la.

§ 4º A Proibição durante o período de defeso abrange a área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, definida no caput do art. 1º, e os municípios costeiros daquele estado.

§ 5º Durante o período de defeso, fica permitida a pesca de espécies alternativas mediante Autorização de Pesca Complementar, devidamente identificadas na Modalidade de Permissionamento, conforme previsto no Anexo III da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, ou nos atos que vierem a substituí-la.

Art. 3º Fica permitida a captura, o desembarque, o transporte, o beneficiamento e a comercialização das espécies de camarão rosa e branco, no limite de até 5% do total de todos os camarões capturados por cruzeiro de pesca (viagem de pesca), desde que não ocorra no período definido no caput do art. 2º.

Parágrafo único. O transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de camarão das espécies rosa e branco devem ser acompanhados de documentação de comprovação de origem, conforme formulário do Anexo 2 da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008, ou nos atos que vierem a substituí-la.

Art. 4º A pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões no litoral do Estado do Espírito Santo somente será permitida às embarcações registradas naquele estado junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, e já devidamente autorizadas para as modalidades de arrasto de camarões.